



RESPOSTA A INTENÇÃO DE RECURSO

PARECER

Processo nº 509.001/2024

Contratação Direta: nº 008/2024

Interessada: Zafra Engenharia

Objeto: Serviços de fiscalização da obra de reforma e ampliação (construção), do Anexo

I – Ver. Jesuíno Azevedo da Câmara Municipal de Jardim do Seridó/RN.

CONTRATAÇÃO DIRETA.
INTENÇÃO DE RECURSO.
ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO
DE CLÁUSULAS.
POSICIONAMENTO JURÍDICO.

1) Relatório

Trata-se de intenção de recurso interposta pela empresa ZAFRA ENGENHARIA contra a decisão do pregoeiro que:

- a) Habilitou como primeira colocada a licitante PLANO B SOLUCOES E ENGENHARIA LTDA;

A empresa recorrente, ainda na condição de intentora do recurso, apresentou razões recursais questionando descumprimento das cláusulas 4.7.2 e 4.7.3 do termo de referência pela empresa declarada primeira colocada no certame.

É o relatório, passamos à análise dos fatos.

2) Tempestividade e Mérito

Uma notável modificação no procedimento licitatório promovida pela Lei nº 14.133/2021 em relação à Lei nº 8.666/1993 foi a adoção, como regra geral (inclusive para a modalidade concorrência), do encadeamento de fases que já era previsto

na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), com a fase de julgamento das propostas, a fase de habilitação e, na sequência, a **fase recursal una**, na qual se debatem tanto as matérias relativas às propostas quanto as relativas à habilitação da licitante classificada em primeiro lugar.

Neste novo procedimento, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu a **necessidade de que as licitantes manifestem, previamente à fase recursal, a intenção de recorrer contra eventual decisão, para poderem exercer esse direito**. Esta regra também já era encontrada na Lei nº 10.520/2002, mas que não se aplicava às licitações na modalidade concorrência, regidas até então apenas pela Lei nº 8.666/1993.

No entanto, a etapa recursal só é prevista em lei para a licitação. Em que pese a Dispensa Eletrônica se confundir com uma licitação, por ter disputa, mas ela não é licitação. Portanto, não tem que aplicar regras de licitação a ela o que naturalmente ensejaria uma *rejeição sumária da manifestação de intenção de recurso*.

Contudo, e com fulcro no **direito constitucional de petição** (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal esse jurídico orienta pelo recebimento e solicitação imediata das razões de recurso.

Considerando que para impugnar o julgamento de propostas ou a habilitação (ou inabilitação) de licitantes, os interessados devem antes manifestar a intenção de recorrer, o que deve ser feito **imediatamente**, sob pena de preclusão (isto é, a perda da capacidade de agir) dessa faculdade processual, conforme determina o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Informe-se, igualmente, que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu a necessidade de que as licitantes manifestem, previamente à fase recursal, a *intenção de recorrer* contra eventual decisão, com o escopo de exercer esse direito.

Conforme descrição acima a empresa intentora do recurso apresentou motivações para futuras e pretensas razões recursais alegando o descumprimento das cláusulas 4.7.2 e 4.7.3 do termo de referência pela empresa declarada primeira colocada no certame.

Inicialmente, vejamos que as exigências mencionadas na Intenção de recurso no que compete aos Itens referidos do Termo de Referência da

Dispensa Eletrônica nº 008/2024, não diz respeito ao mesmo, mas, pressupõe-se dizer respeito as disposições de cláusulas contidas no Aviso de Licitação, in verbis:

4.7. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

4.7.2. autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

4.7.3. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

Ora, a motivação apresentada já encontra-se frustrada de pronto por orientar a dispositivo inexistente no Termo de referência, não constando nele qualquer menção as cláusulas mencionadas, o que ensejaria frustração.

Mas, considerando que apenas o Aviso de licitação contém os itens mencionados, subentende-se que sejam eles os referidos.

Uma notável modificação no procedimento licitatório promovida pela Lei nº 14.133/2021 em relação à Lei nº 8.666/1993 foi a adoção, como regra geral (inclusive para a modalidade concorrência), do encadeamento de fases que já era previsto na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), com a fase de julgamento das propostas, a fase de habilitação e, na sequência, a **fase recursal una**, na qual se debatem tanto as matérias relativas às propostas quanto as relativas à habilitação da licitante classificada em primeiro lugar.

Neste novo procedimento, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu a necessidade de que as licitantes manifestem, previamente à fase recursal, a intenção de recorrer contra eventual decisão, para poderem exercer esse direito.

Esta regra também já era encontrada na Lei nº 10.520/2002, mas que não se aplicava às licitações na modalidade concorrência, regidas até então apenas pela Lei nº 8.666/1993.

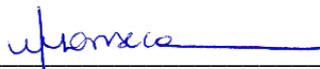
A etapa recursal só é prevista em lei para a licitação. Em que pese a Dispensa Eletrônica se confundir com uma licitação, por ter disputa, ela não é licitação. Portanto, não tem que aplicar regras de licitação a ela.

A dispensa eletrônica não é modalidade de licitação. Não caberia então, interposição recursal. Mas, considerando princípios constitucionais, esta Assessoria orienta pelo recebimento e solicitação da descrição de razões de recurso, observando as determinações e pressupostos legais.

Por fim, registre-se que cláusulas mencionadas (entendendo serem do Aviso de Contratação) não arrazoariam um suposto recurso uma vez que a empresa apontada como primeira colocada não descumpra as cláusulas mencionadas, estando, portanto, nesse certame, apta a disputa, conseqüentemente podendo ocupar a primeira colocação.

À apreciação e seguimento.

Jardim do Seridó - RN, 29 de maio de 2024.



LUISIANE MORAIS DA FONSECA

Assessora Jurídica

OAB/RN 5213